



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 38 /2022.

58

Egrégio plenário,

O presente projeto de lei, propõe Fraldas Descartáveis para Pais de Baixa Renda, para que assim insira e institua a distribuição de fraldas e assim garanta o direito a higiene.

A proposta serve para os responsáveis por crianças que ainda não tem condições e não são capazes de fazer sua própria higienização pessoal tenham acesso a um produto que é de suma importância nesta fase da vida.

A higiene pessoal é indispensável para a sobrevivência humana, e que em nosso país e ao redor do mundo ainda existem diversas famílias que não tem acesso aos meios básicos de higiene e saneamento básico.

A maioria destes pais que residem na periferia e em lugares com altos índices de desemprego, tem mais de um filho, recebem menos do que um ou dois salários mínimos e ainda podem arcar sozinhas com demais despesas e custos gerados por crianças, podemos citar alguns deles; por exemplo, vestimenta, alimentação, cuidados médicos, lazer dentre tantas outras coisas necessárias.

A Constituição Federal no seu artigo 6º, menciona os direitos fundamentais como a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e no seu artigo 196, cita a saúde como um direito de todos e dever do estado, bem como medidas políticas que visem redução de doenças.

Os pais que não possuem condições financeiras mínimas, deveriam poder contar com o apoio do poder público, para que assim pudessem suprir ao menos necessidades básicas de seus filhos para evitar usar meios e maneiras improvisadas para criarem seus filhos.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa importante medida.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de março de 2022.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Maurino José da Silva
Maurino José da Silva

Sala das Sessões, em 29/03/2022

Vereador – Podemos

[Assinatura]
2.º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 38 /2022.

Dispõe sobre o projeto de fraldas descartáveis para pais de baixa renda de Mogi das Cruzes.

A câmara municipal de Mogi das Cruzes DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o projeto de distribuição de fraldas descartáveis para os pais de baixa renda, para aquelas que recebam até 2 salários mínimos totalizando a importância de R\$ 2.424,00 (Dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), no presente ano de 2022; variável de acordo com as mudanças e acréscimos do salário mínimo.

Parágrafo Único – A seleção destas dar-se-á por meio de apresentação e comprovação da renda, por meio de documentos comprobatórios.

Art. 2º - Para fins desta lei as crianças só irão ter este benefício até completarem 3 anos.

§ 1º Crianças portadoras de quaisquer tipos de deficiência, podem continuar a receber o benefício desde que tenham laudos médicos comprovando que está realmente necessita.

Art. 3º - O projeto das fraldas descartáveis para pais de baixa renda tem como objetivo:

I – Ampliar o acesso destes pais de baixa renda, a terem fraldas descartáveis, para suprir as necessidades destas crianças;

II - Consolidar o direito a higiene pessoal já previsto em lei;

III - Evitar irritações, alergias e assaduras;

IV - Evitar doenças infecciosas;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de março de 2022.

Maurino José da Silva

Vereador – Podemos



PROCESSO N.º 58/22
PROJETO DE LEI N.º 38/21
PARECER N.º 16/21

De iniciativa legislativa do **Vereador MAURINO JOSÉ DA SILVA**, o projeto de lei em questão dispõe sobre **“DISTRIBUIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PAIS DE BAIXA RENDA”**

Instruem o presente Projeto de Lei de fl. 2 a motivação do pedido (fl. 01) e despacho da Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 3).

É o relatório

Busca o senhor vereador impor a obrigatoriedade de distribuição de fraldas descartáveis para pais de baixa renda.

Sobre a iniciativa, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

58/22

Processo

05

Página

4

Rubrica

823

RGF

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nosso E. TJSP adaptou seu entendimento para abarcar

essa nova visão do E. STF.

No presente caso a lei parece esbarrar na reserva de Administração, na medida em que estipula um plano de governo que deve ser tomado apenas pelo Chefe do Poder Executivo. Sobre o tema, citamos decisões de nosso E.

TJSP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que “dispõe sobre o fornecimento de kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada “reserva de Administração”. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

...

Nesse sentido, por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores da lei ora impugnada, que pretende garantir a gestantes em situação de vulnerabilidade um kit de higiene e auxílio básico, o fato é que a norma, na prática, acaba ferindo a reserva de Administração, ao impor ao Poder Executivo atividades próprias de gestão, no caso, o planejamento, a organização e a execução de serviços públicos, em nítida violação aos arts. 5º e 47, inc. II, XIV e XIX, “a”, ambos da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 também da CE. (ADI2194626-53.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa, julg. 23/02/22)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de São José do Rio Preto. Lei nº 13.697, de 23 de dezembro de 2020, que torna obrigatório o fornecimento de kits de acessibilidade aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas

2



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

58/22

06

Processo

Página

A

823

Rubrica

RGF

habilidades/superdotação da rede municipal de ensino. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc" (ADI 2005552-77.2021.8.26.0000, Rel. Des.Cristina Zucchi, julg. 29.09.2021).

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.

Assim, entendemos que juridicamente o presente projeto apresenta vício de iniciativa, não devendo, portanto, ser aprovado.

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta e razoabilidade das medidas propostas**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 05 de maio de 2.022.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 38/2022

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MAURINO JOSÉ DA SILVA**, a proposta em estudo dispõe sobre o projeto de fraldas descartáveis para pais de baixa renda de Mogi das Cruzes.

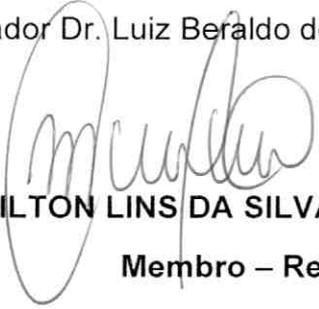
Em justificativa à presente proposição, o ilustre Vereador almeja propor a entrega de fraldas descartáveis para os responsáveis por crianças que ainda não tem condições e não são capazes de fazer sua própria higienização pessoal e tenham acesso a um produto que é de suma importância.

Instada à manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, consignou às fls 04 *usque* 06, parecer jurídico fundamentando que apesar da nobre intenção da propositura, constata-se a existência de vício de iniciativa, não devendo, portando, ser aprovado.

Em atenção ao douto Parecer da Procuradoria Jurídica, esta Comissão de Justiça e Redação acolhe na íntegra, adotando a constatação de vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 38/2022, em que pese o reconhecimento da louvável iniciativa do Vereador **MAURINO JOSÉ DA SILVA**.

Por fim, diante das razões e fundamentos esposados, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 38/2022.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de maio de 2022.


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO




FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


CARLOS LUCARESKI
Membro


IDIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro